



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO
PROJETO DE LEI Nº, DE 2024

SF/24658.75966-30

Altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 que dispõe sobre crime contra a dignidade sexual e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 240 Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 08 (oito) a 12 (doze) anos e multa.

Art. 241 Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 04 (quatro) a 08 (oito) anos e multa.

Art.241-A Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 04 (quatro) a 08 (oito) anos e multa.

Art. 241-B Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 04 (quatro) a 08 (oito) anos e multa.



SENADO FEDERAL

Art.241-C Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena - reclusão, de 04 (quatro) a 08 (oito) anos e multa.

Art.241-D Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 04 (quatro) a 08 (oito) anos e multa.

Art.244-A Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2^o desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena - reclusão, de 06 (seis) a 12 (doze) anos e multa.”

Art. 2^o Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ECA (Estatuto da criança e do Adolescente) diferencia a penalidade imposta para aquele que produz o material daquele que faz a sua divulgação no mundo virtual. Dessa forma, cabe a nós refletirmos, uma vez que o desejo daquele que produz, divulga, armazena ou sequer assiste um conteúdo de pornografia infantil é o mesmo e refletem subsidiariamente na mesma prática: a pedofilia! Todos os atos voltados para essa prática precisam ser tratados cada vez com mais seriedade por parte do legislador e por parte daqueles responsáveis pela aplicação da norma.

Não podemos tolerar e achar que o ato de assistir pornografia infantil, armazenar e compartilhar conteúdos seja menos grave se comparado ao da pessoa que produziu, pois ambos dependem um do outro para existirem e como afirmado anteriormente, ambos ocasionam o mesmo fim.

Acreditarmos que a penalidade imposta diante de tais atos é consideravelmente inferior a complexidade e gravidade da situação,



SENADO FEDERAL

sugerimos o aumento de pena para todos os dispositivos voltados para o combate da pedofilia virtual

Ante todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

**Senador CLEITINHO
REPUBLICANOS/MG**